



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 9.605, de 1998, para dispor sobre avaliação psicológica obrigatória.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-C:

“Art. 32-C. Nos casos de maus-tratos graves ou reiterados contra animais, o juiz determinará a realização de avaliação psicológica do autor, podendo impor acompanhamento terapêutico como condição para progressão de regime ou extinção da pena.”
(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 112-A:

“Art. 112-A. Nos casos de ato infracional equiparado a maus-tratos graves contra animais, a autoridade judiciária determinará avaliação psicológica obrigatória do adolescente, com possibilidade de acompanhamento terapêutico continuado, observado o princípio da proteção integral.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diversos estudos apontam que a violência contra animais, especialmente quando praticada de forma cruel ou reiterada, pode ser indicativa de distúrbios comportamentais e de risco social elevado. Essa realidade se torna ainda mais sensível quando envolve adolescentes, cuja formação moral e emocional ainda está em desenvolvimento.

O sistema jurídico brasileiro, embora preveja medidas socioeducativas, carece de mecanismos obrigatórios de avaliação e acompanhamento psicológico em casos de maus-tratos graves a animais. A ausência dessa abordagem compromete a função preventiva e ressocializadora da resposta estatal.

A presente proposição trata a violência contra animais não apenas como infração penal ou ambiental, mas como sinal de alerta social, exigindo intervenção especializada. Ao prever avaliação psicológica obrigatória e acompanhamento terapêutico, a proposta fortalece o caráter educativo e preventivo das sanções, especialmente no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A medida não possui caráter punitivo adicional, mas sim terapêutico e protetivo, alinhando-se aos princípios da proteção integral, da dignidade da pessoa humana e da prevenção da violência.

Trata-se de instrumento essencial para romper ciclos de agressividade e promover uma resposta estatal mais eficaz e humanizada.

Sala das Sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**